



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 43, de 9/4/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelos incisos VI, XIX, XX, XXIV, XXV e XXVI, artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Revoga-se o inciso VI, §1º, art.2º, da Portaria nº 43, de 2018.

Art. 2º As rescisões decorrentes das adesões ao PDV, conforme Termo Aditivo ao ACT 2017/2018, serão homologadas pelo sindicato dos empregados da categoria profissional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.¹

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018;

Considerando a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos Artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela execução do exercício profissional em prol da saúde da população, impõe-se a especificação das atribuições por área de atuação, bem como as indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução dessas atribuições;

Considerando o Artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a alimentação como direito social;

Considerando os Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional;

Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

Considerando as disposições do Ministério da Saúde na Matriz das Ações de Alimentação e Nutrição na Atenção Básica em Saúde;

Considerando que o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, editado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, trata da execução da prática de ações de Educação Alimentar e Nutricional e contempla a responsabilidade do nutricionista na aplicação destas ações enquanto recurso terapêutico em indivíduos ou grupos sadios ou com algum agravo ou doença;

Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira vigente, enquanto instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde;

Considerando a edição vigente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vigente aprovado pelo pleno executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

Considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades;

Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional;

Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício das suas atividades; resolve:

Art. 1º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do Glossário de que trata o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação: I. Nutrição em Alimentação Coletiva. II. Nutrição Clínica. III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico. IV. Nutrição em Saúde Coletiva. V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos. VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Art. 3º. As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas: I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva - gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN): A. Subárea - Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN): A.1. Segmento - Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada): A.1.1. Subsegmento - Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares. A.1.2. Subsegmento - Alimentação Escolar - Rede Privada de Ensino. A.2. Segmento - Serviço Comercial de Alimentação. A.2.1. Subsegmento - Restaurantes Comerciais e similares. A.2.2. Subsegmento - Bufê de Eventos. A.2.3. Subsegmento - Serviço Ambulante de Alimentação. II. Área de Nutrição Clínica - Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio: A. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos. B. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapia Renal Substitutiva. C. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). D. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios. E. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta. F. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários. G. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional. H. Subárea - Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada). I. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (Personal Diet). III. Área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico - Assistência Nutricional e Dietoterápica para Atletas e Desportistas. IV. Área de Nutrição em Saúde Coletiva - Assistência e Educação Nutricional Individual e Coletiva: A. Subárea - Políticas e Programas Institucionais: A.1. Segmento - Gestão das Políticas e Programas. A.2. Segmento - Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN): A.2.1. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros. A.2.2. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais). A.2.3. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e outros equipamentos de segurança alimentar. A.2.4. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras. A.2.5. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A.3. Segmento - Rede Socioassistencial. A.4. Segmento - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A.5. Segmento - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT): A.5.1. Subsegmento - Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão). A.5.2. Subsegmento - Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio. A.5.3. Subsegmento - Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos. B. Subárea - Atenção Básica em Saúde: B.1. Segmento - Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição. B.2. Segmento - Cuidado Nutricional. C. Subárea - Vigilância em Saúde: C.1. Segmento - Gestão da Vigilância em Saúde. C.2. Segmento - Vigilância Sanitária. C.3. Segmento - Vigilância Epidemiológica. C.4. Segmento - Fiscalização do Exercício Profissional. V. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos - atividades de desenvolvimento e produção e comércio de produtos relacionados à alimentação e à nutrição: A. Subárea - Cadeia de Produção de Alimentos: A.1. Segmento - Extensão Rural e Produção de Alimentos. B. Subárea - Indústria de Alimentos: B.1. Segmento - Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos. B.2. Segmento - Cozinha Experimental. B.3. Segmento - Produção. B.4. Segmento - Controle da Qualidade. B.5. Segmento - Promoção de Produtos. B.6. Segmento - Serviços de Atendimento ao Consumidor. B.7. Segmento - Assuntos Regulatórios. C. Subárea - Comércio de Alimentos (atacadista e varejista) - atividades relacionadas à comercialização e distribuição de alimentos destinados ao consumo humano: C.1. Segmento - Controle da Qualidade. C.2. Segmento - Representação. C.3. Segmento - Serviços de Atendimento ao Consumidor. VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão - atividades de coordenação, ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e pós-graduação em nutrição, cursos de aperfeiçoamento profissional, cursos técnicos e outros da área de saúde ou afins: A. Subárea - Coordenação/Direção. B. Subárea - Docência (Graduação). C. Subárea - Pesquisa. Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas, facultando a atuação do nutricionista em conformidade com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, respeitados os ditames éticos da profissão.

Art. 4º. O nutricionista poderá atuar como assessor, assumindo ou não a Responsabilidade Técnica, e como consultor ou auditor, não assumindo a Responsabilidade Técnica.

Art. 5º. As atribuições definidas para o nutricionista, por área de atuação, constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução. § 1º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível estadual ou municipal. § 3º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º. O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, bem como aquelas de regulação de alimentos, vigilância sanitária e saúde.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º. Esta Resolução e os Anexos por ela aprovados entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogadas as Resoluções CFN nº 223, de 13 de julho de 1999 e nº 380, de 28 de dezembro de 2005.

¹ Os Anexos aprovados por esta Resolução serão publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 25 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2018;

CONSIDERANDO: 1) que a regularidade das pessoas físicas e jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas é objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim; 2) que o parcelamento de débitos ou dos pagamentos à vista, embora sem prejuízo dos encargos, consiste em incentivo para a adimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 3) que, não obstante o sucesso alcançado com os Programas Nacionais de Negociação e Parcelamento de Débitos I e II, implementados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas por força da Resolução CFN nº 311, de 2003, e da Resolução CFN nº 339, de 2004, ainda é elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) a existência de valores acumulados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a pessoas físicas e jurídicas diversas, e não pagas nos prazos fixados; 5) os custos operacionais e financeiros decorrentes do pagamento antecipado das custas judiciais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, art. 4º, parágrafo único, da cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades não pagas; 6) a baixa expectativa de recuperação dos créditos por meio das cobranças judiciais, eis que as ações a serem propostas serão em grande número e em sua grande maioria de pequenos valores, vindo a assestar o Poder Judiciário já bastante sobrecarregado pelo excesso de ações, tendo sido, inclusive, autorizada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a não-propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); 7) a impossibilidade de os devedores pagarem de uma única vez os valores que lhes serão cobrados, dificuldade essa que se fará presente também na cobrança judicial; 8) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos; resolve:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão instituir sistemas de parcelamento de débitos, que se regerão pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º. São débitos sujeitos a parcelamento: I - anuidades de pessoas jurídicas; II - anuidades de pessoas físicas; III - multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas; IV - multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V - multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 3º. Para o parcelamento de débitos ou pagamento à vista de débitos de exercícios anteriores ao vigente, observar-se-ão as seguintes providências a cargo dos Conselhos Regionais de